



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.738 - SC (2011/0008789-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : RITA MARIA TRINDADE REBONATTO OLTRAMARI
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 13/STJ.

- 1.** A via do especial não é adequada para análise de eventual violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88.
- 2.** O Tribunal de origem dirimiu a questão da constitucionalidade da base de cálculo do adicional de insalubridade disposto em lei municipal, sob o enfoque da Súmula Vinculante n. 4 do STF e da Lei Complementar Municipal n. 161/03. Assim, inviável o reexame do acórdão recorrido ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", bem como por não competir ao STJ o exame de matéria constitucional.
- 3.** A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial, nos termos da Súmula n. 13 do STJ.
- 4.** Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.738 - SC (2011/0008789-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **RITA MARIA TRINDADE REBONATTO OLTRAMARI**
ADVOGADO : **ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Rita Maria Trindade Rebonatto Oltramari, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ fl. 51):

ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEXADOR - SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N. 4 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO PRINCIPAL - REPRISTINAÇÃO DA LEI ANTERIOR - INVIABILIDADE

1 "O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação" (Direito Constitucional. São Paulo: Atlas. 18 ed. 2005.pp. 369-641).

2 "Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial" (Súmula Vinculante n. 4).

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 267, I e VI, 295, III, parágrafo único, III, do CPC e às Súmulas vinculantes 4 e 10 do STF. Alega, em síntese, que em havendo a declaração de inconstitucionalidade da lei que reconheceu a possibilidade de cálculo de vantagem de servidor com base no salário mínimo, ocorre a repristinação, o que é o suficiente para conceder o direito a diferença dos valores pleiteados a título de adicional de insalubridade. Por outro lado, sustenta que a inicial não poderia ter sido extinta por razões de mérito.

Não foi apresentada contrarrazões, segundo certidão de fl. 126 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.738 - SC (2011/0008789-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 13/STJ.

1. A via do especial não é adequada para análise de eventual violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88.
2. O Tribunal de origem dirimiu a questão da constitucionalidade da base de cálculo do adicional de insalubridade disposto em lei municipal, sob o enfoque da Súmula Vinculante n. 4 do STF e da Lei Complementar Municipal n. 161/03. Assim, inviável o reexame do acórdão recorrido ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", bem como por não competir ao STJ o exame de matéria constitucional.
3. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial, nos termos da Súmula n. 13 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece êxito.

Primeiramente, não prospera a irresignação no que diz respeito à ofensa às Súmulas 4 e 10, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a via do especial não é adequada para análise de eventual violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando aponta violação de dispositivo constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. A indicação de ofensa à Súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da CF/1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: REsp 1.130.298/SP (DJe de 07.12.2009); e AgRg no REsp 782.818/ES, DJe de 30.11.2009.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1304600/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.8.2010)

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob o enfoque da Súmula Vinculante n. 4 do STF e da Lei Complementar Municipal n. 161/03. Veja-se trecho do voto condutor do aresto:

1 Razão não assiste à apelante.

A Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal possui a seguinte redação:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituída por decisão judicial"

Como se denota, é vedado ao Poder Judiciário substituir a base de cálculo do adicional de insalubridade quando o indexador for o salário mínimo. Dessa forma, ainda que formulado o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade, este não pode ser o único e principal pedido, caso contrário deveria ter sido formulado no bojo de ação direta de inconstitucionalidade.

Se é incidental é porque deve existir pedido principal a ser atendido com a declaração. O que não ocorre nos presentes autos. Caso declarada a inconstitucionalidade da lei municipal, o que restará à autora, se ao Judiciário é vedado a fixação de nova base de cálculo?

Sobre o tema, Alexandre de Moraes preleciona:

"Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. **Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior.** Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros.

"[...]"

"O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. **Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação**" (Direito Constitucional. São Paulo: Atlas. 18 ed. 2005.pp. 369-641).

Não merece prosperar, de outro lado, a tese da repristinação. Não é certo que, sendo reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 161/2003, voltaria a vigorar os termos da Lei Complementar n. 131/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que previa como base de cálculo para o adicional de insalubridade o vencimento do cargo ocupado.

É que, na conformidade com o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a repristinação não é automática e não se presume, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de expressa previsão. Com efeito, dispõe o artigo:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

"[...]

"§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Para o já citado constitucionalista Alexandre de Moraes, *"Repristinação é o nome que se dá ao fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior, que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos. Esta verdadeira restauração de eficácia é proibida em nosso Direito, em nome da segurança jurídica, salvo se houver expressa previsão da nova lei, conforme preceitua o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, a legislação que tenha perdido sua eficácia anteriormente à edição da nova Constituição Federal não irá readquiri-la com sua promulgação. Nesse sentido, decidiu o STF que 'existe efeito repristinatório em nosso ordenamento jurídico, impondo-se, no entanto, para que possa atuar plenamente, que a repristinação encontre suporte em cláusula normativa que a preveja expressamente, pois repristinação não se presume'" (op. cit. p. 574).*

In casu, não há previsão expressa para a repristinação, motivo pelo qual, sendo declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 161/03, a Lei n. 131/2001 não voltaria a vigor no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade. Esse efeito até poderia ser possível se a inconstitucionalidade específica fosse declarada pela via do controle concentrado.

Discute-se, na espécie, a inconstitucionalidade da base de cálculo do adicional de insalubridade prevista na Lei complementar municipal n. 161/2003. Assim, inviável o reexame do acórdão recorrido ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, verifica-se que a instância ordinária examinou a controvérsia sob enfoque essencialmente constitucional, cuja análise compete exclusivamente ao STF, na forma do art. 102 da CF/88, o que impede, por absoluto, o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, registre-se não ser possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial, visto que a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial, nos termos da Súmula n. 13 do STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0008789-8

REsp 1.230.738 / SC

Números Origem: 18080007489 18080174474 20080691221000100 20080691221000200

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA MARIA TRINDADE REBONATTO OLTRAMARI

ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.